



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000423/2010-43
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.433 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CAMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/10/2007, 01/01/2008 a 30/06/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
DESATENDIMENTO DE PRESSUPOSTOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência na parte em que não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

ERRO ESCUSÁVEL E PASSÍVEL DE CORREÇÃO. NULIDADE.
INOCORRÊNCIA.

Não implica nulidade do auto de infração, ainda que por vício formal, a identificação de irregularidades, omissões ou incorreções no lançamento que não importem em prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa ou ao contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à matéria “Ilegitimidade passiva/nulidade do lançamento”, e, no mérito, na parte conhecida, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração de obrigações principais, referente as contribuições previdenciárias arrecadadas dos contribuintes individuais que prestaram serviço a autuada no período de 10/2007 a 31/10/2007 e 01/2008 a 06/2008.

Em sessão plenária de 20/02/2014 foi julgado recurso voluntário do Contribuinte, prolatando-se o Acórdão nº 2302-003.016 (108/113), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/10/2007, 01/01/2008 a 30/06/2008

LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO

Em se tratando de débitos da Câmara Municipal, a legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual é do Município como ente dotado de personalidade jurídica. Auto de Infração nulo por vício formal.

Processo Anulado.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso voluntário pela intempestividade e anular, de ofício, o lançamento por vício formal, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Câmara Municipal do Município de Ecoporanga para figurar no pólo passivo da autuação. O Conselheiro Arlindo da Costa e Silva acompanhou pelas conclusões.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN em 28/05/2014 (fl. 114) que, em 04/06/2014 (fl. 141), apresentou o Recurso Especial de fls. 115/120, no intuito de rediscutir as matérias **a) limite de alçada; e b) ilegitimidade passiva/nulidade do lançamento.**

Pelo despacho de fls. 145/150, deu-se seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, admitindo-se a rediscussão de ambas as matérias.

Como paradigmas foram apresentados os Acórdão nº 2401-003.460, CSRF/02-02.301 e nº 108-09.832. Abaixo, transcreve-se as ementas dos julgados, naquilo que importa à análise da divergência:

Limite de alçada

Acórdão 2401-003.460

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/12/2006

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA NÃO ALCANÇADO. NÃO CONHECIMENTO.

Tendo em vista que o contribuinte foi exonerado de crédito tributário em valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) o recurso de ofício não merece conhecimento.

Recurso de Ofício não Conhecido.

Ilegitimidade passiva/nulidade

Acórdão CSRF/02-02.301

NORMAS PROCESSUAIS — CAPITULAÇÃO LEGAL NULIDADE INEXISTENTE. - O estabelecimento autuado defende-se dos fatos a ele imputado, e não do dispositivo legal mencionado na acusação fiscal. Não existe prejuízo à defesa quando os fatos narrados e fartamente documentados nos autos amoldam-se perfeitamente às infrações imputadas à empresa fiscalizada. Não há nulidade sem prejuízo.

[...]

Acórdão nº 108-09.832

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

ANO-CALENDÁRIO: 1996

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE FORMAL - ERRO NA QUALIFICAÇÃO DO AUTUADO - Não configura erro na identificação do sujeito passivo quando, embora o lançamento tenha sido formalizado em nome da empresa incorporada, não se evidencie qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da recorrente. A irregularidade no preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do lançamento quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida.

[...]

De acordo com a Fazenda Nacional, a situação presente nos autos é deveras inusitada, pois, ao tempo em que o acórdão recorrido admite a intempestividade do apelo, provê a pretensão do Recorrido. Consigna que não se trata de remessa de ofício, haja vista não se enquadrar na situação prevista na Portaria MF nº 03, de 03/01/2008 e que, portanto, não caberia o conhecimento de ofício da causa.

Nos termos do apelo recursal, Consoante prescreve o Decreto nº 7.574/2011, art. 75, c/c o RICARF, compete ao CARF o conhecimento dos recursos voluntários, de ofício e especial. Portanto, o limite da competência deste Conselho para apreciar a decisão de primeira instância administrativa é fixado pela espécie do apelo interposto, de ofício ou voluntariamente.

Infere que, no caso dos autos, o recurso voluntário não foi conhecido, portanto, sob esse prisma o CARF não teria competência para conhecer o mérito da causa.

Ainda de acordo com a peça recursal, não houve recurso de ofício, nem poderia, pois a questão não se enquadrava no limite de alçada, fixado na Portaria MF nº 03, de 03/01/2008. Desse modo, sob qualquer prisma, o CARF faleceria de competência para se pronunciar a respeito do mérito da lide.

A respeito da anulação do lançamento, a PGFN afirma que tanto a Prefeitura, quanto a Câmara de Vereadores, foram intimadas pelo Fisco e apresentaram defesa, não tendo havido qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Ao contrário, teria o Fisco prestigiado as garantias constitucionais do Recorrido.

De outra parte, suscita-se os arts. 59 e 60 do Decreto n.º 70.235/1972 para defender que o processo administrativo fiscal somente poderá ser declarado nulo na hipótese de ato/decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou quando resultar em inequívoco cerceamento de defesa à parte, o que não teria ocorrida no caso dos autos.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do Recurso Especial para reformar o acórdão, de modo a considerar válido o lançamento.

Sem contrarrazões.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Conhecimento

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos regimentais necessários à sua admissibilidade.

As matérias devolvidas à apreciação desta Câmara Superior de Recurso Fiscais cingem-se a **a) limite de alçada; e b) ilegitimidade passiva/nulidade do lançamento.**

De acordo com o **caput** do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, vigente à época da interposição do apelo fazendário, o recurso especial é cabível em face de decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outro colegiado integrante da estrutura deste Conselho. Vejamos:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

[...]

Com base nessa disposição regimental é possível inferir que o desígnio dessa espécie recursal é conferir uniformidade à jurisprudência administrativa, proporcionando, assim, maior segurança jurídica, de modo a nortear a atuação dos contribuintes em geral, bem assim dos órgãos da administração tributária.

Não obstante, para que o dissenso jurisprudencial possa se estabelecer é imprescindível que as situações fáticas retratadas nas decisões cotejadas sejam similares. Contudo, especificamente no que diz respeito à primeira matéria inexistente a similitude necessária ao reconhecimento da divergência.

É que, quanto à matéria “limite de alçada”, o acórdão recorrido, embora não tenha conhecido do recurso voluntário por intempestividade, cancelou o lançamento sob o argumento de que a Fiscalização teria incorrido em erro na identificação do sujeito passivo, em virtude de ter constado da autuação o CNPJ da Câmara Municipal e não do Município de Ecoporanga. Vejamos:

O recurso é INTEMPESTIVO, razão pela qual dele não se deve tomar conhecimento.

[...]

Entretanto, ao compulsar os autos observei que o crédito foi lavrado no CNPJ da Câmara Municipal do Município de Ecoporanga e entendo que esta matéria deve ser examinada de ofício.

[...]

No caso presente, é de se ver que o auto de infração foi lavrado contra a Câmara Municipal, inscrita no CNPJ sob o nº 27.471.911/000153.

Assim, muito embora o Município tenha sido notificado do lançamento, inclusive apresentando Impugnação e Recurso Voluntário, ele não foi incluído no pólo passivo da autuação, razão pela qual o lançamento não poderia ter sido promovido contra parte ilegítima.

Pelo exposto, voto por anular, de ofício, o lançamento por vício formal, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Câmara Municipal do Município de Ecoporanga para figurar no pólo passivo da autuação.

A Fazenda Nacional, a seu turno, apresentou como paradigma o Acórdão nº 2401-003.460, em que não se conheceu de recurso de ofício por ser o crédito tributário exonerado de valor inferior ao do limite de alçada. Confira-se:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/12/2006

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA NÃO ALCANÇADO. NÃO CONHECIMENTO. Tendo em vista que o contribuinte foi exonerado de crédito tributário em valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) o recurso de ofício não merece conhecimento.

Recurso de Ofício não Conhecido.

Como se vê, o fundamento do paradigma para não conhecer do recurso foi o de que o crédito tributário exonerado era inferior ao limite de alçada, e nada se disse sobre qualquer matéria que, por sua relevância, devesse ser analisada de ofício. E isso porque, no caso do paradigma, o acórdão de primeira instância recorreu de ofício de sua decisão, o que não ocorreu no caso do recorrido.

Desse modo, a despeito dos argumentos trazidos na peça recursal, entendo pela impossibilidade reconhecimento de divergência jurisprudencial, pois as conclusões a que chegaram os colegiados recorrido e paradigmático decorreram não de divergência de interpretação da legislação tributária, mas das circunstâncias fáticas específicas de cada processo.

Em vista disso, conheço parcialmente do Recurso Especial, somente em relação à matéria **Ilegitimidade passiva/nulidade do lançamento**.

Mérito

Em relação ao mérito, a solução do litígio passa pela análise dos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/1972, que estabelecem:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Veja-se que, de acordo com a norma processual, somente são considerados nulos os atos ou termos lavrados por pessoa incompetente ou os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. E mais, em consonância o princípio da eficiência administrativa, a lei estabelece que eventuais irregularidades, omissões ou incorreções que não estejam relacionados a competência ou cerceamento de defesa não importarão nulidade quando não resultarem em prejuízo ao sujeito passivo ou não influírem na solução do litígio.

Pois bem. No presente caso, embora a autuação tenha sido lavrada em nome da Câmara Municipal, a decisão recorrida informa que o Sujeito Passivo, Município de Ecoporanga, foi regularmente notificado, tendo inclusive apresentado impugnação e recurso voluntário. Portanto, no curso do processo administrativo fiscal, foi oportunizado ao Contribuinte o pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, não havendo justificativa para a anulação do lançamento, ainda que por vício formal, exclusivamente em virtude do cometimento de erro escusável e passível de correção.

Em vista disso, conheço parcialmente do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, na parte conhecida, dou-lhe provimento para restabelecer o lançamento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho